

Projeto de Lei nº 503, de ___ agosto de 1996

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
08 agosto 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Dispõe sobre o índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

FLS. N.º 01
PROC. 5494
5

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, apurados anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, para vigência no exercício subsequente, serão calculados segundo os seguintes critérios:

ENTRE 3 DE ABRIL E 5 DE MAIO DE 1996
015917
7 AGO 14 3 4 55

I - 75% (setenta e cinco por cento), com base na média dos percentuais obtidos entre o Valor Adicionado do Município e o do Estado, em cada um dos dois exercícios fiscais anteriores ao do cálculo; e

II - 25% (vinte e cinco por cento), com base nos índices apurados segundo critérios estabelecidos pelo Conselho de Desenvolvimento Regional, do qual o município fizer parte.

§ 1º. Para os efeitos do inciso I, considera-se Valor Adicionado a diferença positiva entre o valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços, por alienação, e o valor das entradas de mercadorias e das prestações de serviços, por aquisição.

§ 2º. A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda publicará os índices previstos nos incisos I e II, até o dia 30 de junho de cada ano.

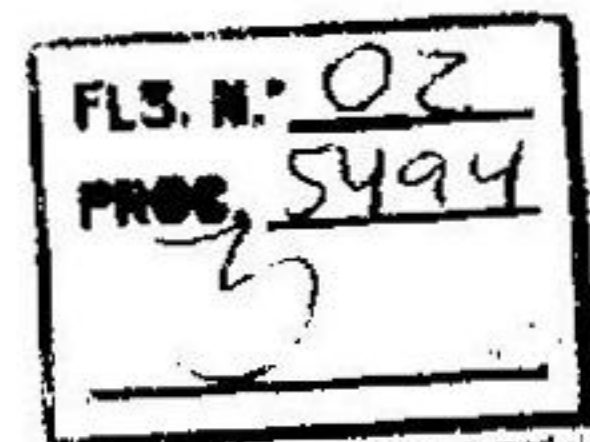
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando-se as disposições em contrário, em especial as leis nº 3201, de 23 de dezembro de 1981, nº 8510, de 29 de dezembro de 1993 e nº 9332, de 27 de dezembro de 1995.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - No prazo de 90 dias, a contar da data de promulgação desta Lei, os integrantes dos Conselhos de Desenvolvimento Regional, representantes do Estado e dos Municípios, deverão deliberar acerca dos critérios a serem adotados, pela respectiva unidade regional, na determinação dos índices a serem aplicados para a repartição dos 25% da parcela do ICMS.

PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
5494 918/1996
Ass. 09
Ass. 5

§ único. Na ausência de Deliberação por parte dos Conselhos de Desenvolvimento Regional, a parcela de 25% será creditada a cada município, na conformidade a seguir:



I - 13% (treze por cento), com base no percentual entre a população do município e a população total da Região do Estado em que se inserir, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - 5% (cinco por cento), com base no percentual entre o valor da receita tributária própria do município e a soma da receita tributária própria dos municípios integrantes da Região em que se inserir, contabilizadas no ano anterior ao da apuração;

III - 3% (três por cento), com base no percentual entre a área cultivada total do município e a área cultivada total da Região em que se inserir, configuradas no ano anterior ao da apuração;

IV - 1% (hum por cento), com base no percentual entre a área total dos reservatórios de água existentes no município, destinados à geração de energia elétrica, e a área total desses reservatórios, com a mesma finalidade, na Região em que se inserir, configuradas no ano anterior ao da apuração;

V - 1% (hum por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes no município, e na Região em que se inserir, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei;

VI - 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios existentes na Região em que se inserir, em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração.

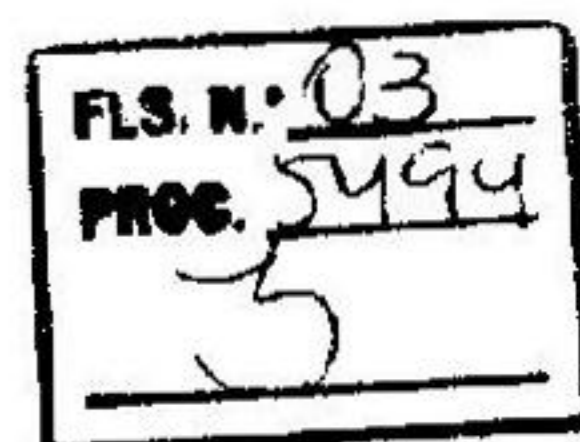
§ 1º. Para os efeitos do inciso II, considera-se receita tributária própria a contabilizada pelo município no exercício anterior ao da apuração, e proveniente exclusivamente dos tributos previstos na Constituição Federal.

§ 2º. Para os efeitos do inciso V a área total considerada como espaço territorial especialmente protegido em cada município será a soma das áreas correspondentes às diferentes unidades de conservação presentes no município, e ponderadas como segue:

- I - Estações Ecológicas - peso 1,0 (hum);
- II - Reservas Biológicas - peso 1,0 (hum);
- III - Parques Estaduais - peso 0,8 (oito décimos);
- IV - Zonas de Vida Silvestre, em Áreas de Proteção Ambiental (ZVS em APA's) - peso 0,5 (cinco décimos);
- V - Reservas Florestais - peso 0,2 (dois décimos);
- VI - Áreas de Proteção Ambiental (APA's) - peso 0,1 (hum décimo);
- VII - Áreas Naturais Tombadas - peso 0,1 (hum décimo).

↓

§ 3º. A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda publicará os índices previstos nos incisos I a VI, até o dia 30 de junho de cada ano.



ANEXO

1. Critérios para a definição dos índice de participação dos Municípios:

I - A área total, em hectares, considerado como espaço territorial especialmente protegido no Município;

II - O Percentual da área sob proteção legal do Estado em relação a área territorial do Município;

III - O Valor Adicionado do Município;

IV - O inverso da receita Municipal "per capita", composta pela soma dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), dividida pela população do Município.

2. O índice de participação do Município na compensação financeira, representado por i_1 será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$i_1 = a(X_{11}/SX_{11}) + b(X_{21}/SX_{21}) + c(X_{31}/SX_{31}) + d(X_{41}/SX_{41})$$

onde: a = coeficiente de ponderação de $(X_{11}/SX_{11}) = 0,60$

b = coeficiente de ponderação de $(X_{21}/SX_{21}) = 0,25$

c = coeficiente de ponderação de $(X_{31}/SX_{31}) = 0,10$

d = coeficiente de ponderação de $(X_{41}/SX_{41}) = 0,05$,

X_{11} = área ponderada sob proteção do município

SX_{11} = soma das áreas ponderadas sob proteção no Estado

X_{21} = % área total do município representada p/ área ponderada sob proteção

SX_{21} = soma das % p/ todos municípios c/ espaços territoriais protegidos

X_{31} = inverso do valor da receita "per capita" no município

SX_{31} = soma das receitas "per capita" dos municípios c/ áreas protegidas

X_{41} = Valor Adicionado do município

SX_{41} = soma dos VA's p/ todos os municípios c/ áreas protegidas

As unidades de conservação sob proteção legal do Estado, comparecem no modelo como uma combinação ponderada, ou seja:

$AP1 = P1(EE1) + P2(RB1) + P3(RF1) + P4(PE1) + P5(ZVS1) + P5(APA1) + P6(ANT1)$

sendo:

AP1 = unidade de conservação
 EE1 = área (em ha) das estações ecológicas
 RB1 = área (em ha) das reservas biológicas
 RF1 = área (em ha) das reservas florestais
 PE1 = área (em ha) dos parques estaduais
 ZVS1 = área (em ha) das zonas de vida silvestre em APA's
 APA1 = área (em ha) das áreas de proteção ambiental
 ANT1 = área (em ha) das áreas naturais tombadas
 P1 = ponderação em relação à restrição de uso,

sendo $i = 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7$



Justificativa

No Capítulo II - Da Organização Regional -, da Constituição Estadual temos:

o artigo 152 que preceitua que a organização regional do Estado tem por objetivo promover, dentre outros:

"V - a redução das desigualdades sociais e regionais".(nosso grifo)

Já o artigo 154 determina que, "...visando a promover o planejamento regional, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum, o Estado criará, mediante Lei Complementar, para cada unidade regional, um conselho de caráter normativo e deliberativo, bem como disporá sobre a organização, a articulação, a coordenação e, conforme o caso, a fusão de entidades ou órgãos públicos atuantes na região, assegurada, nestes e naquele, a participação paritária do conjunto do Municípios, com relação ao Estado."(nosso grifo)

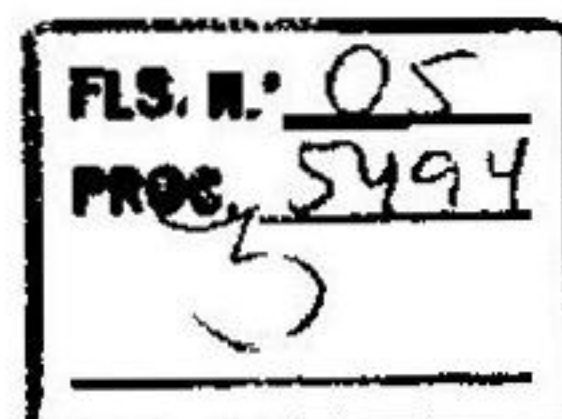
Finalmente, a Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, que estabelece diretrizes para a Organização Regional do Estado de São Paulo, institui e confere competência aos Conselhos de Desenvolvimento Regional, de cada unidade regional do Estado, para, dentre outras:

"VI - propor ao Estado e aos Municípios dele integrantes alterações tributárias com finalidades extrafiscais necessárias ao desenvolvimento regional;

IX - deliberar sobre quaisquer matérias de impacto regional."

O Estado delegou, pois, aos Conselhos de Desenvolvimento Regional do Estado -a serem instalados nas Regiões Metropolitanas, Aglomerados

Urbanos e Microrregiões-, competência para deliberarem sobre as questões voltadas ao desenvolvimento de suas respectivas unidades regionais, inclusive, expressamente, a tributária.



Cabe, portanto, ao Estado, no cumprimento da Constituição Estadual, acelerar as ações necessárias à institucionalização dessas Regiões(*) e à instalação de seus respectivos Conselhos, paritariamente constituídos, transferindo-lhes as deliberações quanto à execução de programas, projetos ou atividades de caráter regional.

Assim, nada mais justo e natural que, para que essas decisões progridam -lastreadas que estão na vontade política do Estado, e dos municípios de cada região-, estabeleça-se o correspondente respaldo financeiro.

Tendo em vista que os critérios para a apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no ICMS consideram peculiaridades de caráter regional, parece-nos lógico que a decisão quanto aos critérios de repartição de seus recursos, ainda que parciais, em cada uma dessas regiões, seja deliberado no âmbito dos respectivos Conselhos de Desenvolvimento Regional.

Finalmente, ao adotar tal procedimento -de caráter extrafiscal-, pois, influi na conjuntura regional, regulando-a e adequando-a estruturalmente não só à ordem econômica, senão também, à ordem política e social, o Estado redireciona uma valiosa fonte de recursos, como contrapartida, ao seu objetivo constitucional, preceituado no já citado artigo 152 da Constituição Estadual.

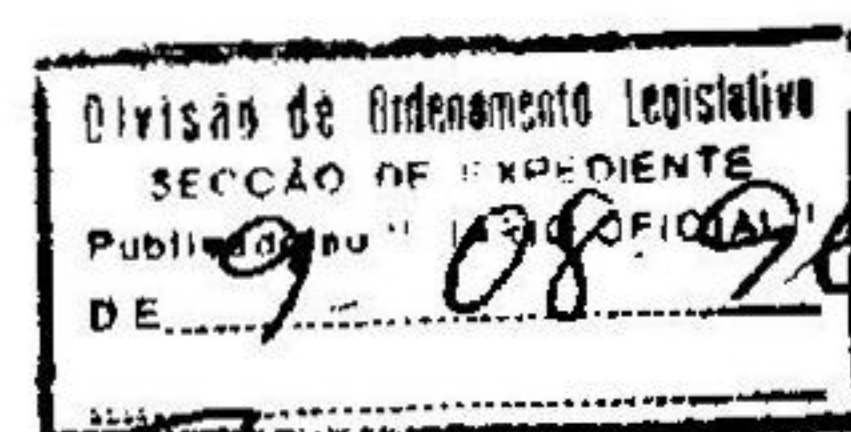
Sala das Sessões, em ____ de agosto de 1996

a)  TONINHO RIBAS

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
/ assinaturas
SDC, 8 / 8 / 1996

Chefe da Seção

(*) Vide projeto de lei complementar nº 04/96, criando a Região Metropolitana da Baixada Santista e instituindo o seu Conselho de Desenvolvimento Regional, autografado pela Mesa e encaminhado a Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado, para sanção.



LEI N.º 3.200, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Dá a denominação de «Profa. Maria Gemma de Souza Oliveira» à Escola Estadual de 1.º Grau da Barra Velha, em Ilhabela

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Profa. Maria Gemma de Souza Oliveira» a Escola Estadual de 1.º Grau (vetado) da Barra Velha, em Ilhabela.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.201, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias serão apurados anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

I — 80% (oitenta por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada município e o valor total do Estado nos 2 (dois) exercícios anteriores ao da apuração;

II — 13% (treze por cento), com base na relação percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento demográfico geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;

III — 5% (cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

IV — 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado.

§ 1.º — Para os efeitos desta lei, considera-se receita tributária própria a contabilizada no exercício anterior ao da apuração, proveniente exclusivamente dos impostos previstos no artigo 24, incisos I e II, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

§ 2.º — Vetado

Artigo 2.º — Os municípios devem declarar, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, o valor da respectiva receita tributária própria, a que se refere o § 1.º do artigo anterior.

Parágrafo único — Para todos os efeitos desta lei, considerar-se-á inexistente a receita tributária própria que não for declarada no prazo a que alude este artigo.

Artigo 3.º — Os critérios de entrega da parcela municipal do Imposto de Circulação de Mercadorias, estabelecidos por esta lei, serão aplicados (vetado) no exercício de 1982

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1982, revogado o artigo 98 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.202, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera dispositivos da Lei n.º 10.319, de 16 de dezembro de 1968, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 70, 73, ora acrescidos de parágrafo único, e 75 da Lei n.º 10.319, de 16 de dezembro de 1968.

Artigo 70 — As decisões do Tribunal que importem em sustar a despesa ou arguir, perante a Assembleia, qualquer irregularidade, na forma do inciso II do artigo 26, embora não se incluam entre as de natureza jurisdicional, serão recorríveis, observadas as prescrições estabelecidas nesta lei.

§ 1.º — O acórdão, em decorrência das decisões referidas, ressalvadas as de natureza interlocutória, por que independentes daquela formalidade, deverá ser lavrado e encaminhado à publicação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sessão de julgamento.

§ 2.º — O prazo de recurso para a hipótese estabelecida neste artigo será de 10 (dez) dias úteis (vetado).

Artigo 73 — As infrações às disposições desta lei, das Leis n.ºs 10.320, de 16 de dezembro de 1968, e 89, de 27 de dezembro de 1972, do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, das Leis Federais n.ºs 4.320, de 17 de março de 1964, e 6.223, de 14 de julho de 1975, bem como das normas que, sucedendo-as, forem editadas posteriormente disposto sobre as mesmas matérias, e ainda daquelas contidas nas Instruções baixadas pelo Tribunal e alusivas ao mesmo assunto, sujeitarão seus autores à multa de, no máximo, 20 (vinte) vezes o valor-referência a que se refere o artigo 2.º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, fixada segundo a gravidade da falta.

Parágrafo único — A aplicação da multa não exclui a sanção disciplinar cabível na espécie, nem a reparação do dano, se for o caso.

Artigo 75 — São admissíveis os seguintes recursos:

I — agravo; e

II — embargos.

Artigo 2.º — Vetado.

§ 4.º — Vetado.

Artigo 3.º — Compete a qualquer Conselheiro, ao proferir o voto na Câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito quando:

FLS. N.º 06
PROC. 5494
5

Tipo		FLS. N.º 07 PROJ. 5494 5
Publ. <i>DOE</i>	Data <i>30-12-93</i>	Pag. <i>01</i>
Pasta		

LEI Nº 8.510, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei nº 3201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1º da Lei nº 3201, de 23 de dezembro de 1981:

“Artigo 1º — Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

I — 76% (setenta e seis por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

II — 13% (treze por cento), com base no percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;

III — 5% (cinco por cento), com base no percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

IV — 3% (três por cento), com base no percentual entre a área cultivada de cada município, no ano anterior ao da apuração, e a área cultivada total do Estado, levantadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V — 0,5% (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Energia;

VI — 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei;

VII — 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração.

§ 1º — Para os efeitos desta lei, considera-se receita tributária própria a contabilizada no exercício anterior ao da apuração, proveniente exclusivamente dos impostos previstos na Constituição da República.

§ 2º — Para os efeitos do inciso VI a área total considerada como espaço territorial especialmente protegido em cada município será a soma das áreas correspondentes às diferentes unidades de conservação presentes no município, ponderadas pelos seguintes pesos:

- I — Estações Ecológicas — Peso 1,0 (um);
- II — Reservas Biológicas — Peso 1,0 (um);
- III — Parques Estaduais — peso 0,8 (oito décimos);
- IV — Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental (ZVS em APA's) — peso 0,5 (cinco décimos);
- V — Reservas Florestais — peso 0,2 (dois décimos);
- VI — Áreas de Proteção Ambiental (APA's) — peso 0,1 (um décimo)
- VII — Áreas Naturais Tombadas — peso 0,1 (um décimo).

§ 3º — A Secretaria da Fazenda publicará os índices previstos nos incisos II a VII até o dia 30 de junho de cada ano.”

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Disposição Transitória

Artigo único — Para a aplicação no exercício de 1994 do disposto no artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º desta lei, serão estabelecidos, até 31 de dezembro de 1993:

I — pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento: a área cultivada total do Estado, a área cultivada de cada município e o respectivo índice de participação;

II — pela Secretaria do Meio Ambiente: a área especialmente protegida total do Estado, a área especialmente protegida de cada município e o respectivo índice de participação;

III — vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Roberto Rodrigues
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Marciano Araujo Neto
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Energia

Édis Milaré
Secretário do Meio Ambiente

Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1993

ANEXO

1) Os critérios para a definição do índice de participação dos Municípios são os seguintes:

I — Área total, em hectares, considerando como espaço territorial especialmente protegido no Município, conforme definido no artigo 1º da Lei;

II — Percentual da área sob proteção legal do Estado em relação a área territorial do Município;

III — Valor adicionado do Município;

IV — O inverso da receita Municipal “per capita”, composta pela soma dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cotação parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS), dividida pela população do Município.

2) O índice de participação do Município na compensação financeira, representado por li será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

Tipo LEI Nº 8.510 de 29-12-93		
Publ.	Data	Pag.
Pasta		

$$I_1 = a(X_{11}/SX_{11}) + b(X_{21}/SX_{21}) + c(X_{31}/SX_{31}) + (X_{41}/SX_{41})$$

onde:

- a) X_{11} = área ponderada sob Proteção do Município (Art. 1º)
 SX_{11} = soma das áreas ponderadas sob Proteção no Estado.
- b) X_{21} = percentagem da área total do Município representada pela área ponderada sob proteção
 SX_{21} = soma das % acima para todos os Municípios com espaços territoriais protegidos
- c) X_{31} = inverso do valor da receita "per capita" no Município
 SX_{31} = soma dos valores acima para todos os Municípios com área protegida no Estado
- d) X_{41} = valor adicionado do Município
 SX_{41} = soma dos valores adicionados para todos os Municípios com área protegida pelo Estado.

- a) coeficiente de ponderação de $(X_{11}/SX_{11}) = 0,60$
b) coeficiente de ponderação de $(X_{21}/SX_{21}) = 0,25$
c) coeficiente de ponderação de $(X_{31}/SX_{31}) = 0,10$
d) coeficiente de ponderação de $(X_{41}/SX_{41}) = 0,05$

sendo que $a + b + c + d = 1$

As unidades de conservação sob proteção legal do Estado, comparecem no modelo como uma combinação ponderada, ou seja:

$$AP_x = P_x (EE_1) + P_2 (RB_1) + P_3 (RF_1) + P_4 (PE_1) + P_0 (ZVS_1) + P_6 (APA_1) + P_7 (ANT_1)$$

sendo:

AP_1 = unidade de conservação.

EE_1 = área (em ha.) das estações ecológicas

RB_1 = área (em ha.) das reservas biológicas

RF_1 = área (em ha.) das reservas florestais

PE_1 = área (em ha.) dos parques estaduais

ZVS_1 = área (em ha.) das zonas de vida silvestre em APA's

APA_1 = área (em ha.) das áreas de proteção ambiental

ANT_1 = área (em ha.) das áreas naturais tombadas

P_1 = ponderação em relação à restrição de uso,

sendo:

$1 = 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7$

LEI Nº 8.510, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

Retificações do D.O. de 30-12-93

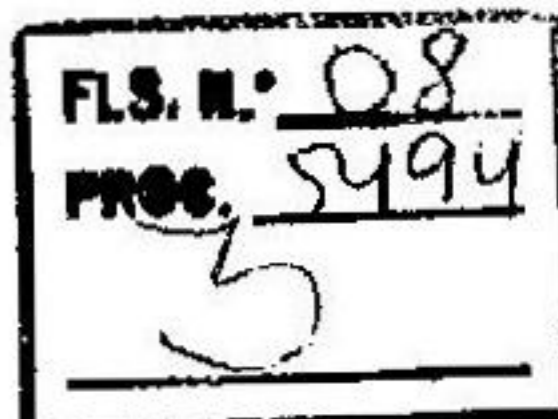
Artigo 1º...

§ 2º...

VI, na 2ª linha

onde se lê: 0,1 (um décimo)

leia-se: 0,1 (um décimo):



ANEXO

I) ...

I-, na 1ª linha

onde se lê: ... considerando ...

leia-se: ... considerado ...

na 2ª linha

onde se lê: ... especialmente, ...

leia-se: ... especialmente ...

IV-, na 3ª linha

onde se lê: ... cotação ...

leia-se: ... cota ...

2) na 2ª linha

onde se lê: ... por li será ...

leia-se: ... por l_1 será ...

na 4ª linha

onde se lê: ... $+c(X_{31}/SX_{31} + (X_{41}/SX_{41}$

leia-se: ... $+c(X_{31}/SX_{31} + d(X_{41}/SX_{41}$

b), na 3ª linha

onde se lê: $SX_{31} =$ soma das ...

leia-se: $SX_{21} =$ soma das ...

onde se lê: $AP_x = P_x(E E_1 + P_2(RB_1 + P_3(RF_1 +$

$P_4(PE_1 + P_0$

leia-se: $AP_1 = P_1(E E_1 + P_2(RB_1 + P_3(RF_1 + P_4(PE_1$

$+ P_5 ...$

LEI N. 9.332 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera disposições da Lei n. 3.201⁽¹⁾, de 23 de dezembro de 1981, com a redação da Lei n. 8.510⁽²⁾, de 29 de dezembro de 1993, que trata da parcela, pertencente aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS

O Governador do Estado de São Paulo.

Fago saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados ao artigo 1º da Lei n. 3.201, de 23 de dezembro de 1981, alterado pela Lei n. 8.510, de 29 de dezembro de 1993, os seguintes §§ 1º e 2º, renumerando-se os atuais §§ 1º e 2º para 3º e 4º e o atual § 3º para o 5º:

“§ 1º Para os efeitos do inciso I, com referência às operações relativas à circulação de energia elétrica, entende-se como estabelecimento de usina hidrelétrica as áreas compreendidas pelo reservatório de água destinado à geração de energia, barragem e suas comportas, vertedouro, condutos forçados, casa das máquinas e subestação elevatória.

§ 2º Valor adicionado relativo a usina hidrelétrica cujo estabelecimento ocupe território de mais de um Município, será atribuído nas condições e proporções a seguir indicadas:

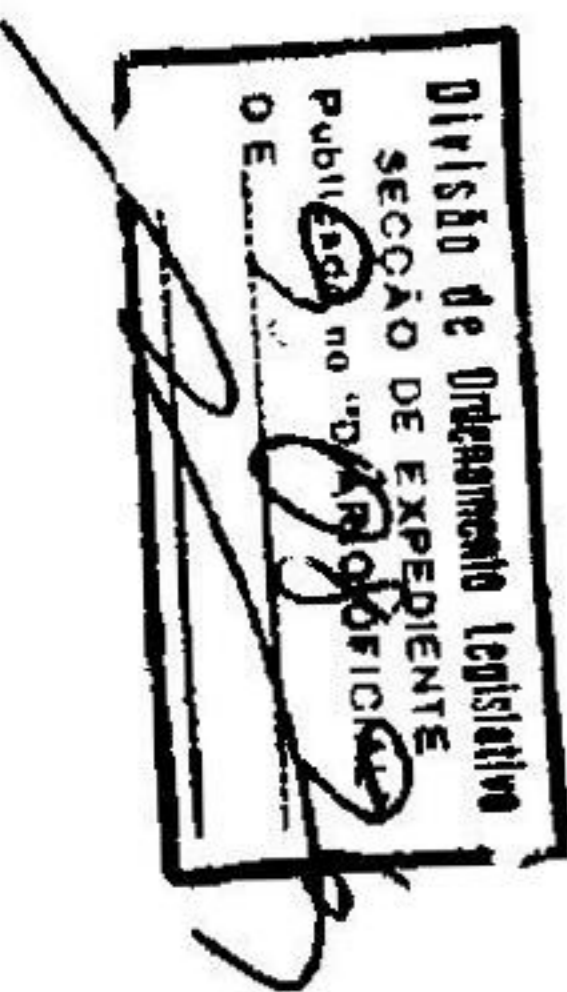
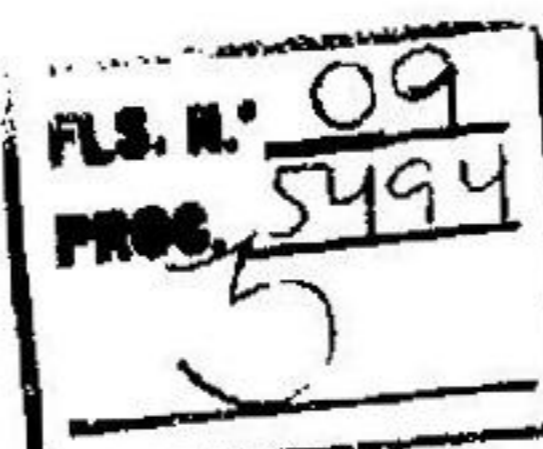
1 — 50% (cinquenta por cento) ao Município onde se localizarem a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, a casa de máquinas e a estação elevatória; no caso de um ou alguns desses componentes se situarem em território de mais de um Município, este percentual será dividido em tantas partes iguais quantos forem os Municípios envolvidos, a cada qual atribuído-se uma delas;

2 — 50% (cinquenta por cento) aos demais Municípios, proporcionalmente à área do reservatório, de acordo com levantamento elaborado pela Secretaria de Energia.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Mário Covas — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1981, pág. 892; (2) 1993, pag. 1.407.



LEI N. 9.334 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Lei n. 906⁽¹⁾, de 18 de dezembro de 1975

O Governador do Estado de São Paulo.

Fago saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 906, de 18 de dezembro de 1975, acrescentado pelo artigo 2º da Lei n. 1.165⁽²⁾, de 11 de novembro de 1976, passa a vigorar como § 1º sendo, ainda, acrescido dos §§ 2º e 3º, com a redação abaixo:

“§ 1º Os recursos provenientes da arrecadação do salário-educação poderão, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo montante, ser utilizados para o pagamento de despesas classificadas no elemento econômico correspondente a pessoal e suas repercussões, com os servidores integrantes dos Quadros do Magistério (QM), do Apoio Escolar (QAE) e da Secretaria da Educação (QSE).

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior representarão, sempre, um acréscimo real na remuneração dos servidores mencionados.

§ 3º O disposto no § 1º vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei.”

Art. 2º Acrescente-se à Lei n. 906, de 18 de dezembro de 1975, acrescentado pelo artigo 2º da Lei n. 1.165, de 11 de novembro de 1976, artigo 3º com a redação abaixo, renumerando-se o artigo 3º como artigo 4º:

“Art. 3º O Poder Executivo encaminhará, trimestralmente, à Assembleia, até o 20º dia útil do mês subsequente, relatório demonstrativo do montante da arrecadação do salário-educação e sua respectiva utilização no pagamento de despesas com pessoal e suas repercussões.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mário Covas — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1975, pág. 339; (2) 1976, pág. 710.